

Decisão de Pregoeiro nº 008/2019-SLC/ANEEL

Em 08 de novembro de 2019.

Processo: 48500.003282/2018-20
Licitação: Pregão Eletrônico nº 021/2019
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela Senior Sistemas S.A.

I – DOS FATOS

1. A empresa Senior Sistemas S.A enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 021/2019 no dia 02 de outubro de 2019.
2. A impugnante insurge contra seis pontos presentes no instrumento convocatório.
 - a. vedação à subcontratação, conforme subcláusula 9.4;
 - b. previsão constante na subcláusula 16.2.3.1:

16.2.3.1 É possível, *ad cautelam*, a retenção do valor da multa presumida antes da instauração do regular procedimento administrativo.
 - c. prazo definido na subcláusula 4.2.1.13 para implantação da solução;
 - d. opções de locais para instalação da solução contratada.
 - e. existência das penalidades presentes nos itens 4.5.1.7 e 4.14.8 do ANEXO I;
 - f. imprecisão do item 6.5 da minuta do contrato – demandas extraordinárias.

II – DA ANÁLISE

3. A impugnação foi repassada aos responsáveis pela demanda da solução, Superintendência de Recurso Humanos (SRH) e Superintendência de Gestão Técnica da Informação (SGI), para posicionamento sobre os assuntos de origem/natureza técnica.
4. Analisado o primeiro ponto indicado, considerando os argumentos trazidos pela impugnante, conjugados com o levantamento junto a profissionais da área, houve a reconsideração do posicionamento inicial sobre assunto, no qual passou-se ao entendimento de que o item 4 - serviços de implantação do sistema, migração, configuração e carga dos dados históricos (funcionais e cadastrais) seria passível de subcontratação. Para isso, os responsáveis pela demanda promoveram alterações no termo de referência e por conseguinte, a SLC adaptou o instrumento

convocatório com as disposições pertinentes a essa faculdade.

5. Em relação à previsão constante na subcláusula 16.2.3.1 “É possível, *ad cautelam*, a retenção do valor da multa presumida antes da instauração do regular procedimento administrativo.”, reitero o apresentado no Esclarecimento 1 de 1º de outubro.

6. Acrescento que a regência do certame e do eventual futuro contrato derivado da adjudicação se submete aos termos da cláusula impugnada, a qual tem suporte legal, administrativo em apreciação da praxe de outros órgãos, inclusive componentes de outro Poder (Judiciário, no caso o Conselho Nacional de Justiça) e da exegese da advocacia pública.

7. Em coerência e respeito ao princípio da legalidade (na verve subordinação ao prescrito ou permitido pelo ordenamento jurídico) destinado à Administração Pública (com fundamento magno no caput do artigo 37 da CF) a prescrição editalícia (que vincula os aderentes licitantes) tem respaldo legal no artigo 40 da Lei 8.666/1993 (cláusulas obrigatórias), mais precisamente em seu inciso XIV (cláusula afeta ao tema condições do pagamento). Esse dispositivo não se confunde necessariamente com a garantia e com seguro que porventura a veicule, como indicam os incisos subsequentes (grifamos):

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

(...)

8. A releitura da subcláusula aponta a possibilidade, faculdade conferida à Administração. Certamente, a opção deverá ser fundamentada e os motivos (razões de fato e de direito) que a embasam expostas (motivação, portanto).

9. Outro ponto abordado pela impugnante consiste no prazo para a implantação da solução, 180 dias. Neste caso, os responsáveis pela demanda argumentaram que no estudo realizado anteriormente à contratação, verificou-se que o prazo de 180 dias é suficiente para executar todos os serviços de implantação. As principais empresas consultadas consideraram o prazo razoável dada a complexidade do objeto.

10. Passando à questão do ambiente para instalação da solução, a TI da ANEEL reitera o entendimento de que a solução deverá ser instalada nos servidores locais nas dependências da ANEEL (*on premises*) ou na infraestrutura de servidores do modelo computacional em nuvem pública da ANEEL. Em ambos os casos, o fornecedor estará entregando as licenças para uso perpétuo independentemente de qual das duas opções de local de instalação for escolhida. Essa definição de ambiente de instalação ficará a critério da CONTRATANTE no momento da oficialização da demanda para a CONTRATADA.

11. No que tange as penalidades presentes nos itens 4.5.1.7 e 4.14.8 do ANEXO I, a leitura cuidadosa revela que apontam para situações diversas. Enquanto a primeira volta-se para as glosas de suporte e atualização de versões (item 5), a outra reside nas demais etapas/serviços que compõem o objeto a ser contratado. Fato evidenciado na tabela presente no item 4.14.8.

Indicador de Qualidade	Descrição	Pontos perdidos por inadimplemento	Forma de apuração
1	Item 1 – Licença de Software de uso concorrente	0,2	Por ocorrência de atraso na entrega e instalação
2	Itens 2 e 3 – Capacitação	0,25	Avaliação de reação (qualidade do curso e instrutor) com média inferior a 7 após os treinamentos
3	Item 4 – Migração dos dados e implantação do sistema	0,05	Por inconsistência ou dado não migrado encontrada
4	Item 5 – Suporte e atualização de versões	Ver tabela da subcláusula 4.5.1.7 do Termo de Referência	
5	Item 6 – Manutenção Evolutiva	0,1	Por atraso na entrega da manutenção (prazo definido a cada OS)
6	Item 6 – Manutenção Evolutiva	0,1	Por entrega de manutenção evolutiva incorreta ou com erros

12. Por fim, a imprecisão quanto às demandas extraordinárias, esclarece-se que é toda aquela que não está inicialmente planejada e requer manutenção evolutiva ou adaptativa do sistema. Demandas extraordinárias serão solicitadas via abertura de ordens de serviços e remuneradas utilizando-se a métrica de pontos de função, de forma semelhante às demandas planejadas.

13. A partir da conjugação das informações constantes no processo, bem como das justificativas apresentadas na impugnação e a partir dos responsáveis pela demanda, pondero que as exigências, tal como restaram agora formatadas, são razoáveis a ponto de apurar a proposta mais vantajosa para a ANEEL.

14. Desta forma, reunidos os argumentos trazidos, entendo que os devidos esclarecimentos foram prestados sobre os elementos apresentados na impugnação.

III – DO DIREITO

15. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02.

IV – DA DECISÃO

16. Pelo exposto, considero parcialmente procedente o pedido registrado, sinalizando que as alterações necessárias foram realizadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2019.